



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

RTOrd 0131733-16.2015.5.13.0022
AUTOR: WALTER MARCELINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA PB

SENTENÇA.

AUTOR: WALTER MARCELINO DA SILVA JUNIOR.

RÉU: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA PB.

RELATÓRIO.

Vistos etc,

WALTER MARCELINO DA SILVA JUNIOR, qualificado na exordial, ajuizou a presente Ação trabalhista de indenização por cobrança indevida de contribuição sindical em face do SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA PB, alegando a ilegalidade e o constrangimento da cobrança, realizada pelo Sindicato. Assim, requereu a declaração por sentença de que a quantia cobrada pelo sindicato é indevida e a sua condenação para devolver em dobro o que lhe foi cobrado; além de uma indenização por danos morais, no valor R\$ 16.911,40. Pugnou pelo benefício da justiça gratuita e pagamento dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada e contestada perante a Justiça Estadual comum.

Em Decisão, após instrução processual, a Juíza determinou a remessa dos autos, para esta Justiça, sob o fundamento da incompetência absoluta da Justiça Estadual comum, deferindo pedido suscitado pelo réu, com fundamento no art. 114, III, da CF.

Recebida a Ação, ela foi distribuída a esta Unidade Trabalhista, determinando-se de imediato a notificação das partes para a audiência aprazada.

Conciliação rejeitada.

Em audiência, as partes disseram que não havia nada a acrescentar à instrução que foi realizada na Justiça Estadual comum, cujos documentos estão todos disponíveis.

Diante do que foi alegado, sem provas a serem acrescentadas, o juiz encerrou a instrução.

As razões finais das partes foram remissivas a tudo que foi por elas articulado.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Valor de alçada fixado na inicial.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA LABORAL.

Alegou o réu a competência material desta Justiça Especializada, para processar e julgar a presente demanda.

Razão lhe assiste.

Dispõe o art. 114, III, da CF, que:

"Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...);

III - as ações sobre representação sindical , entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores."

Neste norte, como a matéria que envolve a lide, tem como fundamento a cobrança sindical, entre o sindicato e trabalhador, é desta Justiça Laboral a competência para processar e julgar a lide, nos termos da norma acima mencionada.

MÉRITO

Alegou o autor que foi surpreendido pelo SINDMOVEIS/PB com cobrança de contribuição sindical indevida, relativa aos anos de 2008 a 2013. Afirmou que é corretor de imóveis, profissional liberal e autônomo inscrito no CRECI. Sustentou que sua obrigação tributária é pagar ao seu Conselho Profissional, cuja inscrição para desempenhar sua função é obrigatória. Disse que sendo obrigado a pagar tributos relativos às contribuições sindicais e ao Conselho está sendo bitributado, prática afastada pela nossa Constituição Federal. Alegou ainda, com base na citada norma, que ninguém é obrigado a se filiar a nenhum sindicato, portanto, a contribuição sindical só é devida aos profissionais filiados. Por fim, sustentou ter sido constrangido, pela cobrança indevida do citado tributo. Assim requereu a declaração por sentença de que a quantia cobrada pelo sindicato é indevida, devendo ser coibida sua prática e a condenação do réu ao pagamento imediato do valor cobrado em dobro, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 16.911,40. Pugnou ainda pelo benefício da justiça gratuita e pelo pagamento dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Em sua defesa, o réu limitou-se a explicar a legalidade da cobrança sindical, com base no art. 8º, IV, da CF, independente do tributo que deve ser também pago pelo autor ao seu Conselho profissional. Afirmou que o autor é devidamente inscrito no CRECI e, portanto, não podia confundir a chamada mensalidade sindical criada em Assembleia pela categoria profissional, imposta apenas aos filiados e a contribuição sindical. Sustentou que esta (a contribuição sindical), decorre de lei e é devida por todos, sindicalizados ou não. Alegou ainda não ter havido qualquer constrangimento direto ao autor, que justifique qualquer tipo de indenização. Requereu a

improcedência da Ação. Juntou procuração e documentos.

Observa-se que a matéria trazida a juízo é puramente de direito e, portanto será decidida com base na lei, partindo-se da documentação que foi juntada pelas partes.

Inicialmente, registro que por força do disposto no art. 578 e seguintes, da CLT, a contribuição sindical incide compulsoriamente sobre todos os trabalhadores que integram uma categoria profissional, sindicalizados ou não, estando sua cobrança autorizada pela CF/88, possuindo natureza tributária. O art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição Federal prescreve que o recolhimento deve ser anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional.

No caso sob análise, verifica-se que o autor é profissional liberal, corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI-PB, qualificação que foi pelo próprio autor narrada no início da exordial.

Neste norte, com base na norma, acima citada, todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrarem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão obrigados, por lei, ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante ser ou não associado à entidade.

Portanto, é perfeitamente amparado por Lei a cobrança pelos Sindicatos da contribuição sindical com a finalidade de manter o seu custeio, nos termos do disposto no Título V, Capítulo III, Seção I, da CLT.

Da documentação acostada aos autos pelas partes, revela que, tanto o autor como o réu estão devidamente constituído e aptos às obrigações que lhes são peculiares, neste tipo de relação.

Neste contexto, a cobrança sindical feita pelo sindicato ao autor em relação ao tributo devido, foi legal e sem qualquer prova de que tenha este tipo de cobrança causado ao autor qualquer dano na sua imagem ou honra.

Cabe ressaltar ainda que a contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo, porém de finalidade diversa do que é pago pelo autor ao seu Conselho Profissional - CRECI-PB. Não há, portanto, respaldo legal para o argumento do autor de que há a bitributação.

Portanto, indefiro os pedidos constantes nesta ação, relativos ao pagamento em dobro pelo sindicato do que foi cobrado ao autor, assim, como indefiro o pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança sindical realizada foi revestida de legalidade.

Ausentes os requisitos elencados nos arts. 14 e 16, da Lei n. 5.584/70, cuja interpretação se extrai das Súmulas 219 e 329, do TST, é indevida a concessão dos honorários advocatícios.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art.790, §3º, da CLT.

Pela improcedência do pedido.

DECISÃO:

Em face do exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Trabalhista, ajuizada por WALTER MARCELINO DA SILVA JUNIOR em face do SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA PB, nos

termos das diretrizes traçadas na Fundamentação supra que passam a integrar o presente *DECISUM*.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art.790, §3º, da CLT.

Custas pelo autor, no valor de R\$ 405,87, calculadas sobre o valor do pedido, mas desde já dispensadas em face de permissivo legal.

Notifiquem-se as partes, por meio do DEJT.

Normando Salomão Leitão

Juiz do Trabalho

(PFC)

JOAO PESSOA, 10 de Agosto de 2016

NORMANDO SALOMAO LEITAO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[NORMANDO SALOMAO LEITAO]



16011208214272100000002172964

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>